

Proc. CNT-20 548/45

CNT-277/46

1946

AC/EV

A rescisão do contrato de trabalho de servidor estatal só deve ser autorizada quando a falta, por sua repetição ou natureza, represente séria violação dos deveres e obrigações do empregado.

VISTOS E RELATADOS estes autos, em que são partes: como recorrente, João Francisco, e, como recorrida, Companhia Cantareira e Viação Fluminense:

I - Apreciando a petição da Companhia Cantareira e Viação Fluminense no sentido de instauração de inquérito administrativo para demitir o motorneiro João Francisco, sob alegação de haver cometido as faltas graves, capituladas nas letras b e h do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de Niterói, por unanimidade, julgou improcedente o inquérito para rescisão do contrato reclamado, ressaltando a empresa reclamante a faculdade de considerar o reclamado suspenso disciplinarmente até 30 dias a partir da data do afastamento (fls. 36).

II - Recorreu a Companhia para o Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, que resolveu, por unanimidade, conhecer do recurso para, dando-lhe provimento, autorizar a recorrente a despedir o recorrido (fls. 60).

III - Interpos o empregado recurso extraordinário para este Conselho, com apoio na letra b do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo a Procuradoria de parecer que o recurso tem cabimento e que não se justifica a pena de demissão por não haver falta grave na recusa do motorneiro em conduzir um bonde com sérios defeitos (fls. 14)

IV - Este o relatório. Isto posto, e

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO que o procedimento do recorrente não constituiu séria violação dos deveres e obrigações do empregado, pois, de uma feita foi punido por haver conduzido carro defeituoso, quando de via aguardar a chegada do socorro, e, desta vez, se recusou a conduzir carro com defeito, resolvendo aguardar o socorro, é foi punido, novamente;

CONSIDERANDO que os depoimentos das testemunhas levam à conclusão de inexistência de falta grave;

CONSIDERANDO, entretanto, que a sentença da Junta não pode ser aceita em sua latitude, merecendo restrições;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, em determinar a reintegração do recorrente no serviço.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1946

Geraldo Manoel Caldeira Neto Menezes

Vice-Presidente no exercício da Presidência

João Duarte Filho

Relator ad-hoc

Ciente - _____

Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em 30/5/46